



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.903029/2011-90  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.902 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2020  
**Assunto** INSTRUÇÃO PROCESSUAL  
**Recorrente** SOUFER INDUSTRIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Cuidam os autos de Pedido de Ressarcimento e Compensação – PER/DCOMP - de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ -, pretensamente apurado no exercício de 2004 (ano-calendário de 2003), no valor de R\$ 206.215,95.

Sobre o aludido pedido, foi proferido o Despacho Decisório Eletrônico de e-fl. 28 em que, após apontar para inconsistências que teriam sido, inclusive, objeto de intimações endereçadas ao contribuinte, apontou para a existência de saldo a pagar do tributo, mormente ante não comprovação de pagamento de estimativas mensais em valores suficientes para demonstrar o direito creditório. Assim, deixou-se de o reconhecer e, ato contínuo, de homologar a compensação pretendida.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa apontou para uma série de equívocos cometidos no preenchimento da DCOMP, bem como em DARF relativo ao período de maio de 2003 (cujo período de apuração teria sido erradamente anotado, constando lá a data de 31/05/2006, quando o correto seria 31/05/2003). Demais disso, trouxe um quadro demonstrativo

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.903029/2011-90

em que descreveu as parcelas que compuseram o saldo negativo cuja recuperação pretendia (do qual se extrai que algumas das estimativas teriam sido quitadas por pagamento e compensação). Ao fim, pediu a retificação de sua DCOMP.

Mais adiante, e conforme relato contido no acórdão recorrido, a insurgente apresentou um aditamento à sua defesa, informando que a estimativa de janeiro de 2003 (no valor de R\$ 678.853,05) teria sido objeto de parcelamento, conjecturando, então, que uma das razões que levou ao indeferimento de seu pleito seria, precisamente, a não identificação do pagamento desta parcela.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo, sem se reportar especificamente quanto aos alardeados erros materiais descritos na defesa oposta, houve por bem julgar improcedente a manifestação ante a inexistência de provas de que a interessada teria, de fato, parcelado a estimativa de janeiro de 2003. Os argumentos deduzidos pela Turma *a quo* foram resumidos ementa cujo teor se reproduz abaixo:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.  
COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito. Não reconhecido o direito creditório pleiteado (saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2003).

A empresa foi cientificada do resultado do julgamento acima em 31/07/2014 (conforme se extrai do histórico de ciência do e-processo – e-fl. 116), tendo interposto o seu apelo em 13/08/2014 (e-fl. 117), por meio do qual, em síntese, afirma, primeiramente que o acórdão teria reconhecido e acatado os argumentos concernentes aos erros materiais apontados em sua manifestação de inconformidade.

Passo seguinte, defende a inclusão da parcela relativa a janeiro de 2003 no cômputo do saldo negativo sob o argumento de que a DIPJ contem campo próprio para a inserção de dados afeitos estimativas parceladas, e traz documentos que atestariam, não só a pactuação do aludido parcelamento (PAES), como a sua quitação.

Ao fim, pede o provimento do seu recurso.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento adicionais, pelo que, dele, tomo conhecimento.

A par de quaisquer conjecturas adicionais, notadamente se a estimativa parcelada pode ou não compor o saldo negativo (mesmo que a integralidade do débito não tenha sido quitada), é fato que o processo se encontra franciscamente instruído.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.903029/2011-90

Ora, estamos tratando de pedido de ressarcimento/compensação de saldo negativo, cuja verificação pressupõe, *prima facie*, a sua composição. Outrossim, atestadas as parcelas que conformam o aludido saldo, passar-se-á, aí sim, à análise de sua comprovação.

De outro lado, notem que no caso vertente um dos primeiros problemas aventados pela empresa perpassam pela alegação de que houve erros no DARF que demonstraria a quitação de parte das estimativas (maio de 2005), componentes do aludido saldo negativo (num valor, inclusive, considerável – R\$ 150 mil, conforme documento juntado à e-fl. 47).

Neste passo, seja para que este Colegiado efetivamente compreenda a composição do saldo negativo, seja para atestar parte das alegações da empresa (dentre as quais, aquela em que afirma que a estimativa de janeiro teria sido parcelada e, assim, informada ao fisco), seja para verificar a acuidade da informação atinente à estimativa de maio (que, diferentemente do que alega a recorrente, não foi superada pela DRJ), era imperioso que constassem dos autos as cópias das DCTFs dos períodos (em especial aquelas relativa ao meses de janeiro e maio de 2003).

Nenhuma destas declarações foram juntadas ao processo, ainda que, por certo, tenham sido objeto de verificação pela DRF (até para lastrear as conclusões exaradas no Despacho Decisório de e-fl. 28).

Noutro giro, e partindo da premissa de que ônus da prova, no processo de compensação, é, realmente, do contribuinte, quanto ao problema do parcelamento da estimativa de janeiro, há de se concordar com a recorrente no sentido de que seria mais fácil, e produtivo, a verificação desta informação pela DRJ, nos sistemas da Receita Federal, aos quais os D. Julgadores da instância *a quo* tem livre acesso.

A empresa, destaque-se, não trouxe a documentação comprobatória em sua manifestação de informidade porque partiu do pressuposto de que o fisco já tinha ciência deste parcelamento, não só porque tais informações, insista-se, são extraíveis dos sistemas informatizados da RFB, como, também, porque consignara esta situação em sua DIPJ (algo não refutado pela DRJ, a despeito da predita declaração apresentada no feito estar incompleta - contem, apenas, as fichas 11 e 12).

E não bastasse isso, a insurgente trouxe, efetivamente, quando menos um início de provas que dão conta da inclusão da estimativa relativa à janeiro de 2003 em parcelamento preconizado pela Lei 10.684/03 (PAES), como se extrai da tela juntada à e-fl. 138. Noutra ponta, o extrato trazido à e-fl. 141 teria o condão de comprovar que o aludido parcelamento teria sido integralmente quitado, como alegado pela contribuinte (em 2013). E que estes documentos devam ser conhecidos, não há dúvidas, já que foram apresentados para se contrapor ao único argumento deduzido pela DRJ para concluir pela improcedência do pleito, amoldando-se, nesta esteira, à hipótese preconizada pelo art. 16, § 4º, “c”, do Decreto 70.235/72.

Ainda assim, vale a insistência: sem a cópia da DCTF, em que a dívida acima teria sido confessada, não há como se afirmar, sem qualquer ressaibo de dúvidas, que aludida estimativa realmente compôs o saldo negativo da empresa no período em exame. Também não é possível confirmar as informações atinentes à estimativa de maio de 2003, principalmente se o valor descrito no DARF retificado foi, efetivamente, alocado para a sua quitação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.903029/2011-90

O processo, a toda evidência, não se encontra suficientemente instruído, sendo impossível, com base nas informações até aqui visualizadas, julgar-se o feito.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, na esteira do que reza o art. 29 do Decreto 70.235/72, a fim de solicitar à Unidade de Origem que:

- a) junte ao feito as cópias das DCTFs (ou os respectivos extratos) em que as estimativas que compuseram o saldo negativo pretendido pela empresa foram confessadas (especialmente, aquelas relativas aos meses de janeiro e maio de 2003);
- b) que confirme a veracidade das informações constantes das telas juntadas 137/141, atestando se a empresa incluiu a estimativa de janeiro de 2003 no PAES e a situação deste parcelamento;
- c) quanto à estimativa de maio de 2003, se o REDARF noticiado pela empresa (cujo protocolo foi juntado à e-fl. 39) foi aceito pelo sistema da Receita, confirmando, outrossim, se o valor descrito no DARF juntado à e-fl. 47 foi alocado para o pagamento do aludido débito e, mais, se foi suficiente para o extinguir.

Concluídos os trabalhos acima, pede-se, ainda, a lavratura do competente relatório conclusivo de diligência, dando-se ciência deste ao contribuinte para, querendo, no prazo de 30 dias, sobre ele se manifestar.

Com ou sem a manifestação da interessada, pede-se a devolução do feito à este Colegiado para análise e julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator